ACÓRDÃO - AC00 - 609/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8413/2018
PROTOCOLO	: 1919320
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA	: FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS DCASP – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – NOTAS EXPLICATIVAS – DOCUMENTO A PARTE DAS DCASP E MERAMENTE CONCEITUAL – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis (art. 42, II, da LCE n. 160/2012) e a ausência de transparência e de publicidade das DCASP (art. 42, V, da LCE n. 160/2012) motivam o julgamento das contas como irregulares, bem como a aplicação de multa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Cabe recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de bens móveis e imóveis, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Francielli Fascincani**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e V, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** à Sra. **Francielli Fascincani**, ex-secretária municipal de Saúde, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência do Inventário Analítico de bens móveis e

imóveis (art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012) e **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência de transparência e publicidade das DCASP (art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012); e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de bens móveis e imóveis, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Francielli Fascincani, ex-secretária municipal de Saúde.

Concluído os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 5202/2021, fls. 769/772; PAR - GACS PSS - 5978/2022, fls. 774/780 e PAR - 1ª PRC - 7240/2023, fls. 781/785).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

As equipes técnicas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências:

Intempestividade na apresentação das contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se em 26/7/2018, portanto intempestivamente, conforme se observa no recibo de protocolo disponível no Sistema e-TCE, não cumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, A, vigente à época.

Como pode ser verificado, a gestão anterior homologou no site do e-Contas as contas de gestão de 2016 em julho de 2018, impossibilitando a entrega, dentro do prazo legal, das contas de gestão de 2017.

O Relatório de Transmissão de Governo evidencia que questões fortuitas e de ordem técnica ensejaram a intempestividade em questão. Assim, considerando o art. 41 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, afasto a irregularidade.

Ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa de Informações, Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, B, vigente à época, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com os

documentos regulares exigidos, estando ausente o Inventário Analítico de bens móveis e imóveis.

Destaca-se que o Balanço Patrimonial (fl. 164) registra bens móveis e imóveis no valor de R$ 3.832.031,98. Veja-se:

33	Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	0,00
34	Imobilizado	0,00	3.832.031,98	3.293.065,33
35	Bens Móveis	0,00	2.844.648,08	2.489.868,08
36	Bens Imóveis	0,00	987.383,90	803.197,25

Fonte: Balanço Patrimonial, Fl. 164

Os interessados justificaram que em razão da intempestividade e visando enviar as Contas o quanto antes, optou-se por não remeter o inventário de bens, que estava desatualizado e incompleto, e a regularização do documento causaria mais atraso no envio das Contas.

Apesar das justificativas apresentadas, o Inventário Analítico de bens móveis e imóveis não foi encaminhado. Importante reafirmar o fato de que a Portaria STN n. 548/2015 fixou prazo para adoção inicial dos procedimentos contábeis patrimoniais, que, entre outras situações, determina o registro e reconhecimento, no ativo da municipalidade, dos bens de infraestrutura e do patrimônio histórico. Assim, a elaboração do inventário geral de bens decorre da obrigatoriedade contida nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64:

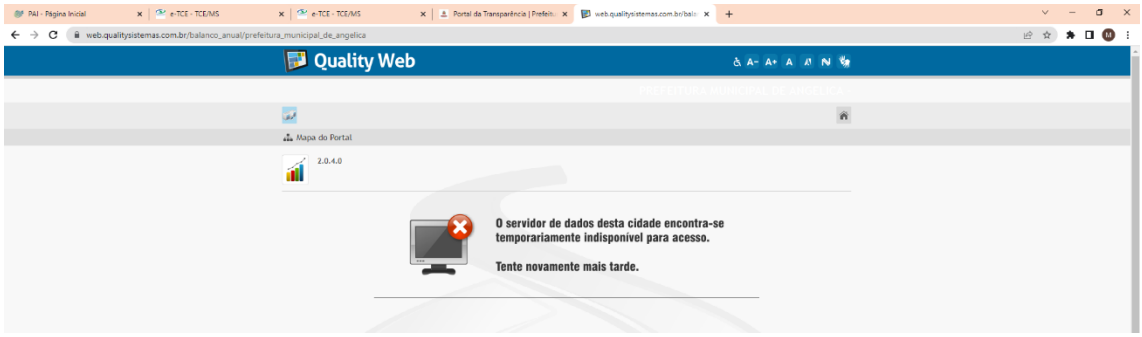
> Art. 94. Haverá **registros analíticos** de **todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos **agentes responsáveis pela sua guarda e administração**.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade**. (grifo nosso)

A falta de controle patrimonial das unidades orçamentárias implica diretamente no controle consolidado da Prefeitura Municipal.

Entendo que a ausência de documentos é infração tipificada no art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS, sujeita à aplicação de multa. Recomendo ao gestor para que observe as regras para a realização do inventário geral de bens, nomeando comissão inventariante e regularizando os registros contábeis.

Transparência e Publicidade das DCASP devidamente acompanhadas das Notas Explicativas.

A análise da publicidade e transparência dos balanços resta prejudicada, pois os arquivos enviados estão ilegíveis. Ainda, em consulta ao portal da transparência https://angelica.ms.gov.br/v2/portal-da-transparencia/ (Acesso em 24/7/2023), verifica-se que a divulgação das informações necessárias para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal não ocorreu, portanto permanece a ausência de publicidade, infração prevista no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012. Veja-se:



Notas Explicativas

Contata-se que o responsável encaminhou as Notas Explicativas, fls. 695/698, em documento a parte das DCASP e de forma genérica, meramente conceitual.

Às fls. 762, o jurisdicionado informou que já transmitiu a recomendação ao setor responsável.

Mantenho a recomendação para que o atual gestor e o responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP atentem-se à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas junto às Demonstrações, observando o rol mínimo de informações, previsto no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, fazendo constar, ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento, mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. Destaco que essa recomendação não conduz à irregularidade das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Francielli Fascincani, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e V, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Francielli Fascincani, ex-secretária municipal de Saúde, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012) e 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de transparência e publicidade das DCASP (art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012);

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, ao responsável contábil e ao controlador interno para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de bens móveis e imóveis, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a jurisdicionada e pela recomendação ao atual gestor ao responsável contábil e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM